

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA-ES

Processo: 1002570-42.1998.8.08.0024

Falência: Bourguignon Incorporações Ltda

Ricardo Biancardi A. Fernandes, Administrador Judicial da **MASSA FALIDA DE BOURGUIGNON INCORPORAÇÕES LTDA**, vem perante Vossa Excelência, expor e requerer:

1 – Resultado da Primeira Praça do Leilão

Conforme autos de arrematação anexos o leilão foi positivo em relação as unidades n. 406-A no valor de R\$ 220.000,00 e 507-A no valor de R\$ 221.000,00.

Conforme extrato anexo o valor foi depositado na conta corrente da Massa Falida.

2 - Imóvel a ser leilado – 106-B –visitação do imóvel

Informo que visitaç o do im vel ocorreu normalmente.

3 - Livros e documentos da empresa

Tendo em vista a proximidade do segundo leilão e possibilidade de arrematação, reitera a questão já exposta acerca dos livros e documentos.

4 – Remuneração deste Auxiliar

Tendo em vista a realização de leilão dos bens da Massa Falida, requer a este Juízo o arbitramento de honorários para este auxiliar.

Certo é que o Decreto Lei possui sistemática diferente em relação a Lei atual de Falências.

Entretanto, a jurisprudência adequou o entendimento a nova lei, pois justamente aquele que possui toda responsabilidade e trabalho pela Massa ficaria impedido de receber em processos trabalhosos, de grande responsabilidade civil e penal e longa duração.

Com isso os Tribunais Superiores passaram a flexibilizar essa previsão, admitindo a remuneração antecipada do Síndico, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. ADMINISTRADOR JUDICIAL. AJUDA DE CUSTO MENSAL. VALOR EXORBITANTE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. REDUÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O processo de falência em curso rege-se pelo Decreto Lei nº 7661/45, pois iniciado quando ainda não vigorava a nova Lei de Falências. De acordo com a referida norma a remuneração a que o síndico faz jus não é paga no curso do processo, mensalmente, mas, tão somente, após a liquidação dos bens da massa. 2. O objetivo primordial da falência é o de preservar o patrimônio da massa para, ao final, suprir os seus credores, logo a remuneração mensal do síndico, não pode comprometer o valor apurado, em prejuízo dos demais credores. 3. A remuneração do síndico é de ser fixada pelo juiz nos limites estabelecidos no art. 67 e §§ da Lei 7.661/45, isto é, levando em conta o produto dos bens da massa, vendidos ou liquidados e depois de julgadas as suas contas. 4. Considerando-se as peculiaridades do caso, e a circunstância de que o processo já se estende há mais de 20 anos, admissível a percepção pelo síndico de ajuda de custo mensalmente, mas em valor razoável. 5. Verifica-se uma onerosidade excessiva e desproporcionalidade em relação à receita auferida pela massa, utilizada, inclusive para realização do ativo e pagamento dos credores. 6. Recurso provido parcialmente, para reduzir o valor fixado a título de ajuda de custo do síndico, para R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

(TJ-PE - AI: 2918245 PE , Relator: Jones Figueiredo, Data de Julgamento: 09/05/2013, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/05/2013)

Também podemos utilizar neste caso a aplicação analógica do art. 24 da atual lei de falências que possibilita o recebimento de até 60% durante o curso do processo, sendo reservada a diferença para após a conclusão dos trabalhos.

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 2o Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

Sob essas considerações, requer o arbitramento de remuneração deste Auxiliar, bem como seja autorizado o recebimento de 60% do montante, ficando o restante reservado para o final do processo.

5 – Bens no interior do apt. 406-A

Conforme auto de arrecadação e relatório de fls. 4086/4089 (vol. 14) no interior do apartamento estão diversos bens que não são da massa falida.

Foi requerido às fls. 4060/4080 a restituição dos bens, o que foi deferido pelo MM. Juiz às fls. 4119 em fevereiro de 2015.

Conforme informado no item 7 do relatório de fls. 4133 foi enviado e-mail por este auxiliar (fls. 4136) em março de 2015, porém apesar do pedido de restituição até a presente data os bens não foram retirados do local.

No despacho proferido em 03/10/2016 este Juízo determinou a intimação da parte interessada para retirada dos bens em 48 horas, sob pena de perdimento, o que ocorreu via diário oficial na pessoa do advogado.

Tendo em vista a arrematação do imóvel e situação acima relatada, fica desde já relatado o histórico para subsidiar este Juízo caso necessário.

6 – Débitos de Condomínio

Os imóveis alienados possuem débitos de condomínio.

O condomínio ajuizou pedido de habilitação de crédito, tombado sob o n. 0016877-12.2021.8.08.0024.

Requer o pronunciamento deste Juízo a respeito do pagamento, prazo prescricional e juros e correção sobre os encargos da Massa Falida a fim de adotar as medidas a esse respeito.

Sem outras considerações para o momento.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

Serra-ES, 16 de fevereiro de 2023.



Ricardo Biancardi A. Fernandes

Administrador Judicial

OAB/ES n. 19.533